

INSS NA CONSTRUÇÃO CIVIL
ORIENTAÇÕES SOBRE MATRÍCULA CEI (CADASTRO ESPECÍFICO DO INSS)

(versão 1, em 16/01/2014)

1. INTRODUÇÃO

Este material tem o objetivo de orientar as Unidades da Universidade de São Paulo sobre os procedimentos a serem observados na construção civil enquanto contratantes, na forma de empreitada, perante a Previdência Social.

Todos estes procedimentos são disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 971/09 e alterações, da qual nos utilizamos e citaremos a seguir.

2. TIPOS DE EMPREITADA

De acordo com a IN RFB nº 971/09, no que diz respeito à execução de obras na construção civil, há dois regimes de contratação: empreitada total e empreitada parcial.

CONCEITOS DA NORMA PREVIDENCIÁRIA

Art. 322. Considera-se:

I - obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo, conforme discriminação no Anexo VII;

(...)

X - serviço de construção civil, aquele prestado no ramo da construção civil, tais como os discriminados no Anexo VII;

(...)

XXVII - contrato de construção civil ou contrato de empreitada (também conhecido como contrato de execução de obra, contrato de obra ou contrato de edificação), aquele celebrado entre o proprietário do imóvel, o incorporador, o dono da obra ou o condômino e uma empresa, para a execução de obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, podendo ser:

a) total, quando celebrado exclusivamente com empresa construtora, definida no inciso XIX, que assume a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material;

b) parcial, quando celebrado com empresa construtora ou prestadora de serviços na área de construção civil, para execução de parte da obra, com ou sem fornecimento de material;

(...)

Basicamente, empreitada total é a situação em que é contratada, exclusivamente, uma empresa construtora em que ela assume responsabilidade direta por todos os serviços necessários a realização da obra, ou seja, a contratada é responsável na integralidade por todo o empreendimento previsto nos projetos pertencentes aquela obra. Já a empreitada parcial ocorre quando há a contratação de empresa

construtora ou uma empresa prestadora de serviço para execução de serviços de construção civil que podem ser partes de uma obra ou não.

Importante ressaltar que a legislação faz uma relevante distinção do que é **obra** e do que é **serviço de construção civil**, o que é essencial para saber quais as responsabilidades das partes na contratação, e o que cada um deve fazer.

A Previdência Social classifica, objetivamente, o que considera **obra** e **serviços de construção civil** para efeito do cumprimento das normas tributárias previdenciárias. Essa classificação está disponível no Anexo VII da IN RFB nº 971/09.

Diante disso, considerando a definição teórica do que é empreitada total e parcial, entendemos que a empreitada total, sem prejuízo dos demais requisitos, somente é cabível quando se trata de uma obra. Já a empreitada parcial pode ser uma obra ou serviço de construção civil.

3. MATRÍCULA CEI

Quando se tratar de empreitada total, a matrícula da obra junto ao INSS (matrícula CEI) é de responsabilidade da empresa contratada, ou seja, em nome e CNPJ da construtora (art. 19, II, c; art. 26, I). Já no caso de empreitada parcial, a matrícula CEI deve ser feita pela contratante, ou seja, pelo dono do imóvel/obra em seu nome e CNPJ (art. 26, II).

O prazo para inscrição da obra junto ao INSS é de 30 dias a partir do início da obra (art. 47, IX).

4. DISPENSA DE MATRÍCULA CEI

De acordo com a legislação, estão dispensados de matrícula no CEI (art. 25):

- I. os serviços de construção civil, tais como os destacados no Anexo VII com a expressão "(SERVIÇO)" ou "(SERVIÇOS)", **independentemente da forma de contratação;**
- II. a construção sem mão-de-obra remunerada, de acordo com o disposto no inciso I do art. 370;
- III. a reforma de pequeno valor, assim conceituada no inciso V do art. 322.

Importante mencionar que o responsável por obra de construção civil fica dispensado de efetuar a matrícula no CEI, caso tenha recebido comunicação da RFB informando o cadastramento automático de sua obra de construção civil, a partir das informações enviadas pelo órgão competente do Município de sua jurisdição.

Entende-se por reforma de pequeno valor, aquela de responsabilidade de pessoa jurídica, que possui escrituração contábil regular, em que não há alteração de área construída, cujo custo estimado total, incluindo material e mão-de-obra, não ultrapasse o valor de 20 (vinte) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data de início da obra.

5. RETENÇÃO NA FONTE DO INSS

Sob o serviço de construção civil contratado mediante empreitada, há incidência de retenção na fonte do INSS (art. 112; art. 117, III e art. 142). Porém, a retenção somente será efetuada caso a contratação for mediante empreitada parcial, contrato de sub empreitada, prestação de serviços descritos no anexo VII e reformas de pequeno valor (art. 142, I ao IV).

Não haverá retenção do INSS sob contratação de empreitada total (art. 149, II).

6. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP)

A responsabilidade pela elaboração da GFIP é das empresas contratadas, tanto na empreitada total quanto na parcial (art. 161). Quando for empreitada total, como a matrícula CEI é em nome da empresa contratada, a GFIP também é feita em seu nome.

Agora, em relação à empreitada parcial, a GFIP deve ser feita pela empresa contratada, vinculada com a matrícula CEI em nome da contratante/dono da obra com o endereço da obra. Nessa GFIP, a empresa contratada declara o movimento de mão de obra utilizada na obra da contratante, e além disso, declara o valor que a empresa contratada sofreu de retenção de INSS na fonte (art. 47, III e VIII; e Manual da GFIP/SEFIP).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Central da USP enfrenta problemas diários por conta do descuido de todas essas obrigações acessórias previdenciárias nas suas contratações. O desatendimento dessas obrigações culmina na restrição da regularidade fiscal e previdenciária de toda a USP, e isso reflete diretamente nos interesses da Universidade, pois são suspensas as celebrações de convênios com órgãos públicos, as operações de crédito de todo o Estado de São Paulo ficam restringidas e, eventualmente, repasses de recursos de outras esferas governamentais são prejudicados.

Para evitar toda essa situação, o Departamento de Finanças recomenda fortemente que as Unidades comecem a seguir estas orientações, se já não o fazem, e incluir no processo de conferência da documentação para pagamento, as GFIPs destas empresas, bem como solicitar cópia da matrícula CEI de cada obra para certificar que a mesma atende as normas aqui mostradas. A conferência da GFIP deve ser realizada pelo Serviço de Pessoal, dada a natureza das informações que ali constam.